Parágrafo único - Serão levados em consideração os aspectos clínicos singulares de cada paciente que permitiriam a individualização por parte do médico do regime mais apropriado para cada caso, possibilitando, desta forma, otimizar os benefícios e reduzir os riscos.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã - MS, 07 de Janeiro de 2010.

Flávio Kayatt

Prefeito Municipal

Lei nº 3694, de 07 de Janeiro de 2010.

Dispõe sobre o sistema de coleta e a instalação de lixeiras para a disposição seletiva de lixo em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

Autoria: Vereador Osmar de Mattos

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela lei orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- É obrigatória a instalação e a manutenção adequadas de sistema de coleta seletiva de lixo nos seguintes locais: restaurantes, lanchonetes, casas de sucos, sorveterias, cafés, padarias, conveniências, supermercados e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo Único - Os proprietários são obrigados a manter permanentemente limpas, através do recolhimento de resíduos e embalagens descartáveis, as áreas fronteiriças e adjacentes ao respectivo estabelecimento de modo a não prejudicar a limpeza urbana.

Art. 2º - Os vendedores ambulantes, quando estacionados nos passeios, vias e logradouros públicos, deverão manter permanentemente limpas e varridas as áreas de localização de seus veículos ou carrinhos e as áreas de circulação adjacentes num raio mínimo de 10,00m (dez metros), acondicionando, corretamente em

sacos plásticos ou contenedores padronizados, os resíduos e detritos para fins de disposição a coleta regular.

Art. 3º - Os vendedores ambulantes, deverão manter sacos plásticos ou recipientes padronizados, presos em seus veículos ou carrinhos, para o armazenamento de detritos e lixo leve, em lugares visíveis e para uso público.

Art. 4° - Os estabelecimentos comerciais citados no artigo 1° deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores.

Parágrafo Único – Fica recomendada a adoção de cores para distinguir os resíduos, da seguinte forma;

I – azul: papel/papelão;

II – vermelho: plástico;

III – verde: vidro;

 $IV-amarelo:\ metal.$

Art. 5°. Para o cumprimento desta lei será necessário:

I - a implantação de lixeiras em locais acessíveis e de fácil visualização para os diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências dos estabelecimentos comerciais, contendo especificações de acordo com a Resolução nº. 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente);

Art. 6°. É de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais realizarem a troca das lixeiras comuns pelas de Coleta Seletiva.

Art. 7°. Sobre a viabilização do uso das lixeiras para os usuários dos estabelecimentos comerciais:

I - haverá, próxima a cada conjunto de lixeiras, uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.

Art. 8°. As despesas decorrentes da execução desta Lei ficam sob responsabilidade da administração dos estabelecimentos comerciais.

Art. 9°. A fiscalização do cumprimento desta lei fica sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10°. Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem às normas impostas por esta Lei, após a data de sua publicação.

Art. 11°. O órgão competente irá fiscalizar os estabelecimentos mencionados nesta Lei, com autorização para autuar e multar se necessário, revertendo o valor das multas arrecadadas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12° - O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã - MS, 07 de janeiro de 2010.

Flávio Kayatt

Prefeito Municipal

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

o órgão responsável.

sua publicação.

Ponta Porã - MS, 07 de janeiro de 2010.

Art.5° - A fiscalização para o fiel cumprimento desta lei será

exercida pelo Poder Executivo, que através de ato próprio designará

Art. 6° - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que

couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de

II - ser condutora e não-proprietária do veículo; ou

III – não ser condutora e ser proprietária do veículo.

Flávio Kayatt

Prefeito Municipal

Lei nº 3695, de 07 de Janeiro de 2010.

Dispõe sobre a reserva de vagas para os idosos, nos estacionamentos públicos e privados no Município de Ponta Porã.

Autor: Vereador Dário Honório

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela lei orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos idosos a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados existentes no Município.

Parágrafo único. As vagas previstas no caput deste artigo deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, delimitadas por faixas amarelas, ou outra cor de contraste, quando o piso for amarelo, contendo o dizer: "vaga para idosos" de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 2º - Considera-se idoso, para os fins da presente Lei, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º - A pessoa idosa terá direito às vagas reservadas, mediante a apresentação de Carteira de Identidade, ou outro documento com fotografia expedido por órgão público.

Art. 4º - Para beneficiar-se da reserva das vagas de que trata esta Lei, a pessoa idosa deverá atender a um dos seguintes requisitos:

I - ser condutora e proprietária do veículo

Lei nº 3696, de 07 de Janeiro de 2010.

Cria o Museu do Esporte no Município de Ponta Porã.

Autor: Vereador Daniel Valdez - Puka

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela lei orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Museu do Esporte no Município de Ponta Porã, com o objetivo de resgatar e preservar a história do esporte no Município, incentivando os jovens à prática de esportes e eternizando os atletas do esporte pontaporanense.

Art. 2º - O acervo do Museu do Esporte será formado por objetos, documentos, fotografias, películas e outros elementos ou formas de expressão que se constituam em memória da história do esporte.

Parágrafo Único - A Administração Municipal poderá receber doações de materiais que, após seleção, análise e catalogação, se incorporarão ao acervo do Museu.